



À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1

**JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do RG n. [REDACTED] e inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] [REDACTED] natal; residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] por meio do seu Procurador que a esta subscreve (Procuração anexa), vem apresentar:

**NOTÍCIA DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2024**  
**(FALSIDADE IDEOLÓGICA/DOCUMENTAL – ART. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL)**

contra **LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA**, [REDACTED]

[REDACTED] podendo ser localizada [REDACTED]

[REDACTED] e **RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, [REDACTED]

[REDACTED] podendo ser localizada [REDACTED]

[REDACTED] conforme adiante será narrado.

Tanto **LUZIA** como **RAFAELA** foram candidatas nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador em Porto Velho/RO pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSB), conforme registro de candidatura anexo (autos n. 0600118-06.2024.6.22.0020 e 0600201-19.2024.6.22.0021).

Na prestação de contas das acusadas foram apresentados contratos com fortes indícios de fraude eleitoral (Autos n. 0600370-51.2024.6.22.0006 e 0600376-16.2024.6.22.0020).

Os indícios de falsidade surgiram em decorrência dos Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600508-18.2024.6.22.0006 e 0600510-85.2024.6.22.0006, que tramitam na 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, que tratam de FRAUDE À COTA DE GÊNERO no Partido PSB de Porto Velho/RO nas Eleições de 2024.

A candidata **RAFAELA** apresentou contrato para a função de cabo eleitoral de sua campanha, celebrado no dia **16/08/2024**, com a pessoa de ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, pelo valor de R\$



2.015,00 (dois mil e quinze reais). Porém, a assinatura de ALESSANDO possui fortes indícios de falsidade, conforme comparação entre a assinatura do contrato e da Carteira Nacional de Habilitação do envolvido:



A confirmação de que a assinatura do contrato não condiz a verdade vem do próprio ALESSANDO, conforme conversa estabelecida no dia **07/10/2025** com o Advogado Edirlei Barboza Pereira de Souza, na oportunidade em que notificou ALESSANDRO para comparecer na audiência eleitoral da AIJEs acima citadas, ao ser indagado se a assinatura no contrato era sua, respondeu: **"NÃO É MINHA ASSINATURA; NEM MINHA LETRA".**

Na mesma conversa, ALESSANDRO confessa que não trabalhou nas Eleições 2024, quando afirma que: **"JÁ FAZ MUITOS ANOS QUE NÃO TRABALHEI EM CAMPANHA ELEITORAL [...] NÃO CHEGUEI MAIS A TRABALHAR EM CAMPANHA NEM DE FORMIGUINHA NEM NADA DO TIPO".**



Para deixar mais clara a fraude, em **16/10/2025**, ALESSANDRO diz na conversa como Advogado Edirlei Barboza, se referindo à assinatura do contrato apontado como fraudulento: **"MINHA ASSINATURA TOTALMENTE DIFERENTE DESSA QUE AINDA ESTÁ ASSINADO ERRADO "OLIVEIA".**



Demais, a candidata **RAFAELA** também contratou como cabo eleitoral **HUDSON CARMO DA CUNHA BASTOS**, no dia **16/08/2024**, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No dia **07/10/2025**, o Advogado Edirlei Barboza, quando notificou **HUDSON** para comparecer na audiência eleitoral já citada, também foi surpreendido com a confissão de **HUDSON** que não celebrou contrato com **RAFAELA** e também não reconheceu a assinatura que está no contrato. Vejamos:



Já a candidata **LUZIA** juntou um contrato de coordenador de campanha, com data de **04/09/2024**, como sendo celebrado como o senhor **UÉSLEI LOPES SOARES**, no valor de R\$ 5.935,37 (cinco mil e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

No entanto, há fortes indícios de falsidade, tendo em vista que UÉSLEI, durante a audiência de instrução nas AIJEs referidas, realizada nesta data (16/10/2025), afirmou categoricamente que **NÃO** celebrou qualquer contrato com **LUZIA** e que desconhece a assinatura existente no contrato.

Em acréscimo, ambas as acusadas (**LUZIA e RAFAELA**) confessaram em depoimento judicial na audiência de 16/10/2025 que assinaram os contratos suspeitos e que, de fato, os celebraram presencialmente com os contratados. Isso é o suficiente para identificar que agiram conscientemente para a prática ilícita, isto é, com a **finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais**.

Esse conjunto de falsidades é corroborado com as outras provas existentes nos processos n. **0600508-18.2024.6.22.0006** e **0600510-85.2024.6.22.0006**, que apuram a **FRAUDE À COTA DE GÊNERO**, isto é, uso de candidaturas "laranjas" para cumprir o percentual da cota de mulheres nas eleições. A estratégia orquestrada pelo PSB de Porto Velho/RO foi lançar 3 candidatas laranjas, sendo duas (**RAFAELA e CAROLINE SUAREZ**) parentes do Tesoureiro do PSB em Rondônia, Senhor **RENE HOYOS SUAREZ**.

Também há evidências de que uma filha da candidata **LUZIA** trabalhou para a candidata **RAFAELA**, assim como o marido de RAFAELA, **RENAN SUAREZ**, foi cabo eleitoral de outra candidata do mesmo partido, a **CAROLINE SUAREZ**, sua prima.

Denota-se que nesse processo está claro a intenção de camuflar a verdade sobre as candidaturas fictícias, seja por meio de fraude documental ou uma espécie de "**nepotismo eleitoral cruzado**", inclusive com uso de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Em síntese, há conjunto de provas suficientes para configurar a fraude na forma eleitoral da **Súmula 73 do TSE**.

Por outro lado, há fortes indícios de **FALSIDADE DE DOCUMENTO ELEITORAL** na documentação apresentada nas prestações de contas (documento público), que deve ser apurado e, ao final, CONDENAR **LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA e RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** pela prática dos CRIMES previsto nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral:

**Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:**

**Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.**

**Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:**

**Pena – a combinada à falsificação ou à alteração.**



Termos em que, confiante neste órgão de fiscalização e defensor da transparéncia e respeito com a coisa pública e democracia, que sejam adotadas as providências **para punir os culpados na forma da lei.**

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2025.

**EDIRLEI BARBOZA  
PEREIRA DE  
SOUZA:51974860230**

Assinado de forma digital por  
EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE  
SOUZA:51974860230  
Dados: 2025.10.17 16:22:14 -04'00'

**EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA  
OAB/RO n. 13.635**

**TESTEMUNHAS ENVOLVIDAS:**

**ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO,**

20217-3953

**HUDSON CARMO DA CUNHA BASTOS,**

**UÉSLEI LOPES SOARES,**

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Identidade e Procuração do denunciante;
- Registro de candidatura das denunciadas;
- Prestação de Contas de campanha das denunciadas;
- Contratos de Campanha eleitoral;
- Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital (Verifact).